



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.750 - RJ (2014/0117039-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA S/A**
ADVOGADOS : **DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)**
 HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
AGRAVADO : **PROSPECT CONSULTORIA TÉCNICA E EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO MAURÍCIO MARTINS DE ABREU E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.750 - RJ (2014/0117039-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
AGRAVADO : PROSPECT CONSULTORIA TÉCNICA E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO MARTINS DE ABREU E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA S/A contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. ocorreu negativa de prestação jurisdicional e o art. 535 do CPC foi violado;
 2. inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ; e,
 3. a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.750 - RJ (2014/0117039-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
AGRAVADO : PROSPECT CONSULTORIA TÉCNICA E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO MARTINS DE ABREU E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC; incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ; além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

As questões suscitadas pela agravante não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos da agravante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 128, 459 e 460 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Verifica-se que a questão da necessidade da realização de prova oral, tida por omissa, foi expressamente apreciada, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão embargado:

No caso em tela, o juízo deferiu somente a produção de prova documental superveniente e pericial, deixando a análise da prova oral para depois da realização do laudo pericial. Todavia, às fls. 994, anexo I, documento digital 00877, a própria agravante expressou seu desinteresse inicial em produzir qualquer prova, fato que ensejou o entendimento do juízo *a quo* quanto à preclusão para tal requerimento. (fl. 42 e-STJ)

E nem se alegue que, no presente caso, deveria ser invertido o ônus probandi, visto que, apesar de se tratar de relação de consumo, não haveria como imputar às rés o dever de produzir prova negativa, qual seja, a de que as cobranças não extrapolaram o limite do mero aborrecimento cotidiado. (fls. 281 e-STJ)

2. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

O TJ/RJ, de fato, alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir pela inocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova oral. Nesse sentido: AgRg no REsp 1264332/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/08/2013; AgRg no Ag 1265944/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/05/2011.

Ademais, o STJ já consolidou o entendimento de que não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide.

Permanece, também, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere ao fato de que as provas produzidas eram insuficientes para a formação da convicção do julgador, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Por fim, ressalto que a jurisprudência do STJ é uniforme ao estabelecer que embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea "a" quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no Ag 653.123/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18.04.2005; no mesmo sentido AgRg no REsp 1.007.227/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 23/06/2008.

3. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição da ementa e de trechos do acórdão paradigma. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados.

Na hipótese, não foi demonstrada a similitude fática e nem realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117039-1

AgRg no
AREsp 517.750 / RJ

Números Origem: 20090010416592 201424554375 416630920098190001 531218420138190000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSPECT CONSULTORIA TÉCNICA E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO MARTINS DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSPECT CONSULTORIA TÉCNICA E EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO MARTINS DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.